



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1018682-04.2023.8.26.0576**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: ----  
 Requerido: ----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Fernando Cardoso Dal Poz**

**VISTOS.**

---- ajuizou a presente **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** em face de ---- aduzindo, em síntese, que em 2018, alguém do escritório de advocacia do requerido entrou em contato, por mensagem por WhatsApp, questionando sobre a aquisição de um apartamento junto à construtora MRV, oferecendo seus profissionais para a propositura de ação judicial visando indenização em razão das irregularidades encontradas em seu contrato. A proposta de prestação de serviços foi aceita e, em 15 de maio de 2018, a autora compareceu no escritório do requerido para outorgar uma única procuração. Ocorre que, quatro ações distintas foram propostas para discussão de questões sobre o mesmo contrato, contendo as mesmas partes e envolvendo a mesma causa de pedir, ou seja, poderia ter sido proposta apenas uma ação. A primeira foi julgada procedente em primeira instância, todavia a sentença foi reformada pelo Tribunal ad quem, enquanto a segunda foi extinta devido ao acordo realizado entre as partes. A terceira foi julgada procedente e, a quarta embora tenha havido a procedência, o julgador reconheceu a litigância de má-fé da autora, invertendo o ônus da sucumbência para condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios aos advogados da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1018682-04.2023.8.26.0576 - lauda 1**

construtora, de modo que em 02 de fevereiro de 2023, depositou a quantia de R\$ 4.328,67 (quatro mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos). Quanto ao acordo entabulado entre as partes na segunda ação proposta, o depósito foi regularmente efetivado pela construtora MRV em 30 de outubro de 2018, entretanto o requerido não repassou a quota da requerente. Posteriormente, em 03 de abril de 2023, foi enviada notificação ao requerido para que as vias originais das quatro procurações que instruíram as ações em nome da autora fossem exibidas, no prazo de 48 horas de seu recebimento, todavia manteve-se inerte. Requereu a procedência da ação, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais em R\$ 4.912,03 (quatro mil novecentos e doze reais e três centavos), bem como por danos morais em valor equivalente a 20 salários mínimos nacionais.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em suma, que embora a autora alegue que não houve o repasse do pagamento da condenação referente ao acordo efetuado em um dos processos, na verdade houve negativa injustificada em receber. Ocorre que em 07 de novembro de 2018 foi enviado e-mail para a cliente prestando contas do valor e solicitando seus dados bancários para o repasse, todavia não houve resposta. Desse modo, foi-lhe endereçado Notificação por AR postal solicitando o comparecimento no escritório para o recebimento da quantia devida, contudo o endereço fornecido estava insuficiente. Outras tentativas de contato foram realizadas via WhatsApp e ligações telefônicas, todas sem sucesso. No que tange ao fracionamento das ações, a autora detinha pleno conhecimento de todos os processos distribuídos, podendo ser comprovado pela troca de emails efetuada em julho de 2018. Requereu a improcedência da ação. (fls. 237-246) Sobreveio réplica. (fls. 260-266) **É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O julgamento é oportuno, pois a prova documental é suficiente para o deslinde das questões.

A ação é procedente em parte.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1018682-04.2023.8.26.0576 - lauda 2**

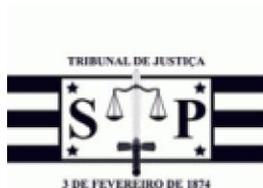
No tocante ao dano material, independentemente das razões, se pela inércia ou impossibilidade do requerido em manter contato com sua constituinte, o fato é que não houve o repasse de valores relativos ao objeto de ação judicial. Assim é devido respectivo valor, a ser atualizado da data do levantamento judicial no processo de origem, com juros legais da citação nesta ação, deduzido o depósito já feito pelo requerido.

No tocante à condenação por litigância de má-fé, o ressarcimento também é devido, pois independentemente da ciência da requerida, em torno da existência de uma ou mais ações ajuizadas em seu nome, a opção processual para veiculação de pedidos integra a prestação de serviços, não sendo opção do constituinte, tomador dos serviços, de modo que, em havendo, como no caso, fato do serviço, vale dizer, danos imputados à requerente, a responsabilidade é mesmo do prestador dos serviços. O valor deverá ser ressarcido da data do desembolso e com juros legais da citação. Não custa anotar que são absolutamente impertinentes, nesta sede processual, as questões relativas à condenação por litigância de má-fé, que uma vez transitada em julgado, feito pagamento pela autora, redundam em prejuízo decorrente da prestação do serviço, devendo o respectivo valor ser ressarcido, na forma já especificada. Também é certo que não é esta a sede ou jurisdição adequada para julgamento de conduta profissional, cabendo, aqui, a abordagem objetiva de fatos do serviço, suas consequências patrimoniais.

Verifica-se, na hipótese, o dano moral indenizável, visto que ultrapassados os limites do mero aborrecimento decorrente das relações negociais, de prestação de serviços, tendo em vista que a autora, na expectativa de recebimento do que entendia devido, acabou sendo condenada por litigância de má-fé, que além do reflexo patrimonial, incute a ideia de reprovação de procedimento ou comportamento, circunstância que certamente chegou ao conhecimento da autora, tanto que ajuizada a presente ação, acarretando a indignação, constrangimento, perda da paz de espírito.

Sopesadas, de um lado, as circunstâncias acima e, de outro, o valor do contrato, o objeto das ações, afigura-se suficiente e necessária a condenação no valor de R\$6.000,00, com correção desta data juros legais da citação.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**7ª VARA CÍVEL**

**RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1018682-04.2023.8.26.0576 - lauda 3**

Arcará o vencido com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do total devido. Deixo de condenar a autora em ônus sucumbenciais proporcionais tendo em vista os termos da Súmula 326 do E. STJ.

P.R.

São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1018682-04.2023.8.26.0576 - lauda 4**